



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007343 - BA (2022/0173277-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAILDES CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FILIPE SANTOS GOMES - BA032710
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANALIA MARIA DUARTE RAMOS - BA058785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES. ARTS. 1.021, § 1º, E 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Recebidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno, dele não se conhece quando a parte requerente, intimada a complementar as razões recursais, não se manifesta no prazo legal (arts. 1.021, § 1º, c/c art. 1.024, § 3º, do CPC/2015). Precedentes do STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.343 - BA (2022/0173277-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAILDES CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FILIPE SANTOS GOMES - BA032710
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANALIA MARIA DUARTE RAMOS - BA058785

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno resultante da conversão dos Embargos de Declaração interpostos contra decisão que não conheceu do Recurso Especial – por ausência de prequestionamento e inviabilidade do reexame do acervo fático-probatório (Súmulas 211 e 7 do STJ) – e considerou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial em razão de ter sido afastada a tese recursal pelo exame da alínea "a" do permissivo constitucional.

Os aclaratórios visavam nitidamente à reforma do julgado no que tange ao reconhecimento da ausência de prequestionamento, razão pela qual o recurso foi conhecido como Agravo Interno. Na ocasião, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, determinei a complementação das razões de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo que a parte requerente não se manifestou no prazo assinalado (certidão à fl. 299, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.343 - BA (2022/0173277-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAILDES CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FILIPE SANTOS GOMES - BA032710
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANALIA MARIA DUARTE RAMOS - BA058785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES. ARTS. 1.021, § 1º, E 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Recebidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno, dele não se conhece quando a parte requerente, intimada a complementar as razões recursais, não se manifesta no prazo legal (arts. 1.021, § 1º, c/c art. 1.024, § 3º, do CPC/2015). Precedentes do STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A parte requerente, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, não se manifestou.

Ora, recebidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.

A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil". (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.

1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.

2. A falta de apresentação do arrazoadado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.

2. Recurso não conhecido.

(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. ARTIGOS 1.021, § 1º, E 1.024, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil(...)

(AgInt no AREsp 1.566.879/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 2/9/2021.)

Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha, além da ausência de prequestionamento – matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como Agravo Interno –, outro óbice, sem insurgência na petição dos Embargos Declaratórios, autônomo e suficiente à manutenção da decisão agravada, a saber, a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente Agravo.

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.007.343 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0173277-2

Número de Origem:

05005963520138050137

14864015200750202611486401520075020261

481005920085220101481005920085220101 5005963520138050137 58520100091600800585201000916008

92920100091600900929201000916009 990008620065080107990008620065080107

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAILDES CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FILIPE SANTOS GOMES - BA032710

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ANALIA MARIA DUARTE RAMOS - BA058785

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAILDES CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FILIPE SANTOS GOMES - BA032710

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ANALIA MARIA DUARTE RAMOS - BA058785

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022